

PROJETO DE LEI N.º /2025.

Altera a Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, que “reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí e dá outras providências” cria e aumenta o número de funções de confiança e de funções gratificadas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 37 da Lei n.º 3.704, de 23 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

XII –

- n) *Coordenação do Pronto Socorro;*
- o) *Coordenação do Serviço de Apoio Diagnóstico;*
- p) *Coordenação da Unidade de Alimentação e nutrição;*
- q) *Coordenação da Clínica Materno/cirúrgica;*
- r) *Coordenação da Clínica Médica Hospitalar;*
- s) *Coordenação do SUS FACIL;*
- t) *Coordenação do Serviço de Manutenção Hospitalar;*
- u) *Coordenação do Serviço de Manutenção Hospitalar;*



- v) *Coordenação do Arquivo Hospitalar;*
- w) *Coordenação de Consultas e Exames;*
- x) *Coordenação de Cirurgias Eletivas;*
- y) *Coordenação do Tratamento Fora do Domicílio;*
- z) *Coordenação de Compras;*
- z-a) *Coordenação de processamento de produção de média e alta complexidade;*
- z-b) *Coordenação da Junta Reguladora de Pessoas com Deficiência;*
- z-c) *Coordenação do Departamento de Recursos Humanos da Saúde;*
- z-d) *Coordenação de recursos financeiros da saúde;*
- z-e) *Coordenação do Almoxarifado e Suprimentos da Saúde;*
- z-f) *Coordenação do Transportes da Saúde;*
- z-g) *Coordenação do Centro de Saúde Policlínica;*
- z-h) *Coordenação do Centro Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD);*
- z-i) *Coordenação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I); e*
- z-j) *Coordenação do Serviço de Atendimento Odontológico.”*

Art. 2º O artigo 45 da Lei n.º 3.704, de 23 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.....

XIII – *Coordenação do Serviço para Pessoas em Situação de Rua;*

XIV – *Coordenação Municipal de Políticas Públicas para Mulheres;*

XV – *Coordenação do Setor de Habitação;*

XVI – *Coordenação de Vigilância Socioassistencial;*

XVII – *Coordenação do Banco de Alimentos; e*



XVIII – Coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.”

Art. 3º A Seção III do Capítulo II do Título IV da Lei n.º 3.074, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Subseção X

Da Coordenação do Serviço para Pessoas em Situação de Rua

Art. 50-E. Compete, basicamente, a Coordenação do Serviço para Pessoas em Situação de Rua:

I – coordenar a equipe técnica e operacional, garantindo um atendimento humanizado e eficiente as pessoas em situação de rua;

II – supervisionar a execução de políticas públicas voltadas à população em situação de rua, conforme a legislação;

III – promover articulação com serviços de saúde, assistência social, educação, trabalho e habitação para garantir acesso a direitos fundamentais;

IV – supervisionar o encaminhamento de usuários para serviços de saúde, assistência social, documentação, capacitação profissional e moradia; e

V – atuar na mediação de conflitos entre a população em situação de rua, comerciantes, moradores e demais setores da sociedade.

Da Coordenação Municipal de Políticas Públicas para Mulheres

Art. 50-F. Compete, basicamente, a Coordenação Municipal de Políticas Públicas para Mulheres:

I – construir uma base cadastral das instituições e órgãos que fazem parte da rede de atendimento às mulheres, no município e no estado de Minas Gerais e na União;

II – articular para a implantação, implementação e fortalecimento do Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), para que as mulheres em situação de violência e/ou vulnerabilidade, bem como seus familiares, possam ter apoio social, psicológico e assistência jurídica;

III – articular para que o município possa aderir ao Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios;



IV – promover cursos e fóruns permanentes para a capacitação, sensibilização e atualização da equipe municipal que atua na rede de atendimento a mulheres em situação de violência e/ou vulnerabilidade; e

V – articular a transversalidade do tema “Violência contra a mulher”, desenvolvendo projetos a serem executados juntamente com outras secretarias municipais, a exemplo das secretarias de Educação e da Saúde.

Da Coordenação do Setor de Habitação

Art. 50-G. Compete, basicamente, a Coordenação do Setor de Habitação:

I – coordenar as ações e programas habitacionais vinculados à SEMDESC, garantindo o acesso à moradia digna para a população em situação de vulnerabilidade;

II – elaborar, planejar e acompanhar a execução de projetos e programas de habitação social em parceria com os governos municipal, estadual e federal;

III – gerenciar os cadastros de famílias em situação de risco habitacional, promovendo acompanhamento técnico e social;

IV – monitorar a situação dos beneficiários de programas habitacionais, garantindo que os imóveis sejam utilizados conforme as diretrizes estabelecidas;

V – trabalhar em conjunto com outros setores da SEMDESC, como Vigilância Socioassistencial, CRAS e CREAS, para oferecer suporte social às famílias em vulnerabilidade habitacional;

VI – coordenar ações de regularização fundiária para garantir a posse legal dos imóveis às famílias atendidas; e

VII – supervisionar e fiscalizar a ocupação dos imóveis destinados a programas habitacionais, prevenindo irregularidades.

Da Coordenação de Vigilância Socioassistencial

Art. 50-H. Compete, basicamente, a Coordenação de Vigilância Socioassistencial:

I – coordenar a Vigilância Socioassistencial no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, garantindo sua articulação com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

II – articular a Vigilância Socioassistencial com os demais setores da Assistência Social (CRAS, CREAS, AEPETI, etc.) e demais políticas públicas, fortalecendo a intersetorialidade;



III – promover capacitações e formações para os profissionais da assistência social sobre monitoramento, avaliação e análise de dados;

IV – sistematizar e divulgar informações sobre a realidade social do município, contribuindo para o aprimoramento da gestão da Assistência Social;

V – identificar territórios e populações em situação de maior vulnerabilidade, auxiliando na priorização de ações e recursos; e

VI – atuar na prevenção de riscos sociais e fortalecimento da rede de proteção social no município.

Da Coordenação do Banco de Alimentos

Art. 50-I. Compete, basicamente, a Coordenação de Banco de Alimentos:

I - coordenar as atividades do Banco de Alimentos, assegurando a correta recepção, armazenamento e distribuição dos alimentos;

II – elaborar planos estratégicos para a captação de alimentos e fortalecimento da rede de doadores e parceiros;

III - monitorar a demanda de alimentos e garantir que a distribuição atenda às famílias e instituições cadastradas de forma justa e eficiente;

IV – implementar e acompanhar indicadores de desempenho para avaliar a efetividade das ações do Banco de Alimentos;

V – assegurar que os processos de armazenamento e manuseio de alimentos sigam as normas sanitárias e de segurança alimentar vigentes;

VI – elaborar relatórios periódicos com dados sobre a captação, armazenamento e distribuição de alimentos; e

VII – propor melhorias nas políticas públicas relacionadas à segurança alimentar e ao combate à fome no município.

Da Coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

Art. 50-J. Compete, basicamente, a Coordenação Programa de Erradicação do Trabalho Infantil:

I – coordenar e supervisionar a implementação das Ações Estratégicas do PETI no município;

II – articular a integração das ações do AEPETI com a rede socioassistencial, intersetorial e demais políticas públicas;



III – planejar e acompanhar as atividades desenvolvidas pelo programa, garantindo sua execução conforme a legislação vigente;

IV – apoiar as equipes do CRAS e CREAS no acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade social;

V – assegurar a inclusão das crianças e adolescentes retirados do trabalho infantil em serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, educação e demais ações protetivas;

VI – trabalhar em conjunto com o setor responsável pelo Cadastro Único para garantir a correta identificação e atendimento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil; e

VII – acompanhar o cumprimento das condicionalidades das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de outros programas sociais relacionados.”

Art. 4º Ficam ampliadas, na seguinte medida, o número de vagas da Função de Confiança de Coordenador de Serviços e Programas da Saúde de 13 (treze) para 36 (trinta e seis).

Art. 5º Ficam ampliadas, na seguinte medida, o número de vagas das Funções Gratificadas:

I – FG-01 de 30 (trinta) para 45 (quarenta e cinco) vagas;

II – FGS-01 de 3 (três) para 10 (dez) vagas;

III – FG-02 de 40 (quarenta) para 90 (noventa) vagas; e

IV – FGS-02 de 4 (quatro) para 10 (dez) vagas.

Art. 5º Ficam criadas 6 (seis) vagas da Função de Confiança de Coordenador de Serviços e Programas Sociais.

Art. 6º O Anexo I-B e III-A da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, passam a vigorar com as alterações constantes nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 8 de abril de 2025; 81º da Instalação do Município.

THIAGO MARTINS RODRIGUES
Prefeito



ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º DA LEI.... DE DE 2025.

“ANEXO I-B DA LEI N.º 3.074, DE 23 DE MARÇO DE 2017.

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO/ CATEGORIA	COD. FUNC.	NOMENCLATURA	QTDE.	REQUISITO DE PROVIMENTO	VALOR
.....					
FA	2.02	Coordenador de Serviços e Programas da Saúde	36	Restrito	R\$ 1.702,74
.....					
FA	2.02	Coordenador de Serviços e Programas Sociais	6	Restrito	R\$ 1.702,74

.....” (NR)



ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º DA LEI... DE DE 2025.

“ANEXO III-A DA LEI N.º 3.074, DE 23 DE MARÇO DE 2017.

FUNÇÕES GRATIFICADAS

GRUPO/CATEGORIA	COD. FUNC.	NOMENCLATURA	QTDE.	REQUISITO DE PROVIMENTO	VALOR
FG-01		Função Gratificada	45	Restrito	R\$ 2.174,36
FGS-01		Função Gratificada Saúde	10	Restrito	R\$ 2.174,36
.....					
FG-02		Função Gratificada	90	Restrito	R\$ 1.087,16
FGS-02		Função Gratificada Saúde	10	Restrito	R\$ 1.087,16
.....					
.....					

”(NR)





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Praça JK, S/N, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-000

CNPJ: 18.125.161/0001-77

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **THIAGO MARTINS RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL**, CPF: 012.44*. **6-*4 em 14/04/2025 10:20:05, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1038.8E20.1054.2703.3562**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **37C.D05** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**.

Elaborado por **THIAGO MARTINS RODRIGUES**, CPF: 012.44*. **6-*4 , em 14/04/2025 - 10:20:05

Código de Autenticidade deste Documento: 10V2.1V20.8052.H53A.2632

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>



DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

DECLARO, na condição de ordenador de despesa, para cumprimento da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF), que o Projeto de Lei que “altera a Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, que “reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unai e dá outras providências” cria e aumenta o número de funções de confiança e de funções gratificadas e dá outras providências”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade e para que produza os efeitos legais, dato e assino a presente.

Unai, 9 de abril de 2025; 81º da Instalação do Município.



THIAGO MARTINS RODRIGUES
Prefeito



Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro									
Projeto de Lei nº " Altera a Lei nº 3.074 de 23 de março de 2017, reorganiza e reestrutura e estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí e dá outras providências"									
Grupo/Categoria	Cod.	Nomenclatura	Qtde. Atual	Criada pelo Projeto de Lei	Vencimento	Impacto no exercício de 2025	Impacto no exercício de 2026	Impacto no exercício de 2027	
FA	2.02	Coordenador de Serviços e Programas da Saúde	13	23	R\$ 1.702,74	R\$ 404.554,76	R\$ 542.925,80	R\$ 570.072,09	
						R\$ 404.554,76	R\$ 542.925,80	R\$ 570.072,09	
FG-01		Função Gratificada	30	15	R\$ 2.174,36	R\$ 369.532,97	R\$ 452.154,42	R\$ 474.762,14	
FGS-01		Função Gratificada Saúde	3	7	R\$ 2.174,36	R\$ 172.448,72	R\$ 211.005,39	R\$ 221.555,66	
FG-02		Função Gratificada	40	50	R\$ 1.087,16	R\$ 615.876,41	R\$ 753.576,16	R\$ 791.254,97	
FGS-02		Função Gratificada Saúde	4	6	R\$ 1.087,16	R\$ 73.905,17	R\$ 90.429,14	R\$ 94.950,60	
						R\$ 1.231.763,28	R\$ 1.507.165,11	R\$ 1.582.523,36	
					Total do Impacto Anual	R\$ 1.636.318,04	R\$ 2.050.090,91	R\$ 2.152.593,45	
					Receita Corrente Líquida Ajustada	R\$ 571.141.097,03	R\$ 628.255.206,73	R\$ 691.080.727,40	
					% sobre a RCL	0,28650	0,32631	0,31148	

Unaí-MG, 10 de abril de 2025

Juliano Borges de Lima
JULIANO BORGES DE LIMA
Secretário de Fazenda e Planejamento





ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. Resumo

Este estudo analisa os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros relacionados ao Projeto de Lei (PL) que "Altera a Lei nº 3.074 de 23 de março de 2017, reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unai e dá outras providências".

2. Fundamentação Legal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, quanto à geração de despesa pública e à despesa obrigatória de caráter continuado, que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

3. Análise Técnica

A partir da leitura da legislação relacionada ao tema, depreende-se que a questão fica circunscrita a:

- 1) verificar se a despesa decorrente do Projeto de Lei (PL) se classifica como obrigatória de caráter continuado;
- 2) verificar a existência de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado;
- 3) estimar o valor do aumento da despesa decorrente do PL para o período 2025-2027 (entrada em vigor estabelecida em



PREFEITURA DE UNAI
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
CNPJ 18.125.161/0001-77

- 1º/04/2025 para efeito de estimativas);
- 4) estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente do projeto PL para o período 2025- 2027, caso a despesa não possa ser classificada como irrelevante, considerando, para o caso das despesas obrigatórias de caráter continuado, a origem de recursos para seu custeio; e
 - 5) avaliar o risco que o impacto orçamentário-financeiro decorrente do PL representa para o cumprimento das metas fiscais fixadas para o período 2023-2025 pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025.

3.1. Classificação da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

O PL em análise não fixa objetivamente um período igual ou inferior a 2 exercícios para a despesa derivada da iniciativa de expansão da ação governamental. Assim sendo, considerou-se a despesa corrente como obrigatória de caráter continuado.

3.2. Existência de Recursos para o Custeio da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

Quanto à disponibilidade de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado, o PL em análise não aponta objetivamente qual será a origem dos recursos para custear as despesas decorrentes da criação dos cargos.

Desta forma, considerou-se que a estratégia de governo será tornar medidas de redução de despesas de natureza semelhante (despesas com pessoal e encargos sociais) e/ou elevar de forma permanente a arrecadação de receitas correntes .

3.3. Estimativa do Aumento da Despesa

Na estimativa de aumento da despesa, foram considerados os **potenciais efeitos** do PL apenas no período 2025-2027.

Especificamente, as premissas adotadas foram:

- 1) ocupação de 100% das vagas criadas a partir de abril de 2025;
- 2) inflação de 4% e 5% para os exercícios de 2026 e 2027;

3.4. Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada quando o aumento da despesa não pode ser classificado como irrelevante. Assim sendo, há necessidade de se estimar o impacto orçamentário-financeiro conforme relatório anexo.





PREFEITURA DE UNAÍ
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
CNPJ 18.125.161/0001-77

3.5. Considerações sobre as Metas Fiscais

Quanto à limitação legal para a despesa com pessoal e encargos sociais estabelecida pela LRF, o demonstrativo da despesa total com pessoal do Município (Executivo) do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) apontou, para o exercício de 2024 (3º Quadrimestre), o percentual de aplicação foi equivalente à 51,58 % da Receita Corrente Líquida Ajustada, um pouco acima do limite prudencial (51,30% - LRF, Artigo 22, § único), mantendo margem segura com relação ao teto (54% - LRF, Artigo 20, inciso III, alínea "b").

Além disso, as metas fiscais não serão prejudicadas devido ao contingenciamento de despesas e principalmente pelo incremento de receitas, através de medidas rigorosas de cobranças das receitas tributárias dentre outras medidas possíveis.

4. Conclusão

Ante ao exposto, conclui-se que o aumento da despesa não é considerado irrelevante e representa risco potencial muito baixo para as metas fiscais (resultados primário, nominal e orçamentário) estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025.

Finalmente, para que o PL tenha efeito neutro sobre a posição do município quanto à limitação da despesa com pessoal e encargos sociais em cotejo com a Receita Corrente Líquida (RCL), será necessário reprogramar despesas pertencentes às mesmas categorias econômicas e grupos nos valores do aumento estimado.

Alternativamente, também é válida a estratégia de eliminar despesas pertencentes a outras categorias econômicas e grupos nos valores do aumento estimado e, ao mesmo tempo, garantir o incremento nominal permanente do Poder Executivo permaneça estável nos horizontes de planejamento e de ajustamento previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Unaí, 10 de abril de 2025.


JULIANO BORGES DE LIMA
Secretário de Fazenda e Planejamento

